O ERRO JUDICIÁRIO DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS[1]

Lara Ceccon Coldibelli Francisco [2]

Ana Cristina M. Rodrigues [3]

RESUMO: O presente artigo explora o problema do erro judiciário, com foco na inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas previsto nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal como uma das maiores causas de erros e prisões indevidas. Inicialmente, aborda-se o conceito de erro judiciário e como ele afeta a sociedade como um todo, não apenas o indivíduo condenado, em seguida, analisa-se o procedimento legal de reconhecimento de pessoas, sua finalidade e garantias, evidenciando que o descumprimento do procedimento previsto na lei compromete a validade da prova e fere o devido processo legal. O artigo também analisa casos documentados no Brasil envolvendo irregularidades no reconhecimento de pessoas e propõe medidas de aprimoramento para mitigar esses erros. Conclui-se que o cumprimento rigoroso ao procedimento legal é essencial para garantir a legitimidade das provas e evitar condenações de inocentes, fortalecendo a credibilidade do sistema de justiça penal.
PALAVRAS-CHAVE: Erro judiciário; reconhecimento de pessoas; procedimento legal; Código de Processo Penal.

ABSTRACT: This article explores the problem of judicial error, focusing on the non-observance of the procedure for identifying persons as outlined in articles 226 to 228 of the Brazilian Code of Criminal Procedure as one of the major causes of errors and wrongful imprisonment. Initially, it addresses the concept of judicial error and how it affects society as a whole, not just the convicted individual. Then, it analyzes the legal procedure for identifying persons, its purpose and guarantees, demonstrating that non-compliance with the procedure established by law compromises the validity of the evidence and violates due process. The article also analyzes documented cases in Brazil involving irregularities in the identification of persons and proposes improvement measures to mitigate these errors. It concludes that strict adherence to the legal procedure is essential to guarantee the legitimacy of evidence and avoid wrongful convictions, strengthening the credibility of the criminal justice system.
KEYWORDS: Judicial error; identification of persons; legal procedure; Code of Criminal Procedure.

[1] Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação em Direito da Universidade Católica Dom Bosco.

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), e-mail: ra187593@ucdb.br

[3] Mestre em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB-2016). Especialista em Direito Público pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB-2010); Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB-2008); Graduada em Ed. Física, licenciatura plena pela UFMS (1990); Especialista em Treinamento desportivo pela Universidade Gama Filho/RJ (1992); Advogada e professora no curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco). E-mail: rf4394@ucdb.br, Orientador(a)

1 INTRODUÇÃO

O erro judiciário é um problema existente no direito desde a sua origem até os dias atuais. O ato de errar faz parte da natureza humana, sendo assim, o sistema judiciário, assim como qualquer outro sujeito de direito também é passível de erros em suas atividades jurisdicionais. É fato que o erro pode ocorrer em todas as áreas ativas do direito, entretanto, no âmbito do processo penal, o erro judiciário tem maior relevância em virtude da gravidade das suas consequências, pois, na maioria dos casos, estão em jogo direitos indisponíveis, como o direito à liberdade, a vida, a dignidade, a honra e o patrimônio.

As consequências do erro judiciário não refletem somente em condenações indevidas, as quais envolvem fatores como a privação de liberdade, as perdas financeiras e dificuldades da pessoa afetada para retornar a vida normal, bem como possuem implicações mais amplas e afetam confiança pública na justiça e na eficácia do sistema penal.

Entre as diversas causas do erro judiciário, a inobservância do procedimento legal de reconhecimento de pessoas mostra-se um grande expoente para o erro judiciário. O reconhecimento é um meio de prova que, embora tenha importante relevância para o processo, encontra-se sujeito a inúmeras fragilidades, principalmente quando o procedimento e as garantias previstas no Código de Processo Penal não são seguidos de forma correta. Observa-se que, frequentemente, essas regras são ignoradas, seja por desconhecimento ou seja pelo entendimento de que se trata de mero formalismo

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo discutir como o erro judiciário nasce do descumprimento do procedimento de reconhecimento de pessoas, sendo uma das causas mais comuns para condenações injustas, por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com foco na análise crítica do procedimento de reconhecimento de pessoas previsto nos Artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal. Pretende-se analisar o conceito de erro judiciário e seus impactos, tanto para o indivíduo afetado, quanto para a sociedade, observando decisões recentes dos tribunais superiores e de documentos oficiais, como resoluções, abordando também procedimento de reconhecimento previsto na legislação brasileira e suas finalidades. Ao final, busca-se evidenciar de que forma a inobservância dessas regras contribui para a ocorrência de condenações injustas, apresentando casos documentados no Brasil e propondo reflexões sobre medidas de aprimoramento.

2 O ERRO JUDICIÁRIO

O erro judiciário pode ser definido como uma falha na administração da justiça, podendo estar presente em qualquer fase do processo penal, da investigação à execução da pena. As causas são complexas e multifatoriais, abrangendo desde falhas humanas até problemas estruturais no sistema judicial, porém, a maior problemática encontra-se no fato de que o erro judiciário leva a condenação indevida de um inocente.

2.1 Conceito e fundamento jurídico

O erro judiciário é uma falha proveniente do próprio Poder Judiciário que ocorre no decorrer de um processo, uma vez que, os atos jurisdicionais de qualquer processo são realizados por pessoas humanas, cuja falibilidade é inerente à condição natural da pessoa

No ordenamento jurídico do Brasil, a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso LXXV que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença". O Código de Processo Penal também traz ferramentas para lidar com sentenças condenatórias injustas, como a revisão criminal, presente nos artigos 621 a 631 do mesmo código.

A revisão criminal é instrumento processual que pode ser utilizado somente em favor do acusado e que visa rescindir sentença penal condenatória transitada em julgado. Funda-se no princípio de que a verdade formal já espelhada na sentença deve ceder passo ante a necessidade de corrigir-se eventual injustiça. Ainda assim, a revisão criminal é medida excepcional, e o inocente pode ter cumprido parte significativa da pena antes de ver reconhecida sua inocência, a revisão criminal não é capaz de devolver ao inocente o tempo perdido, funcionando apenas como um instrumento tardio de reparação.

Observa-se que os processos no Brasil são demasiadamente ricos em tais erros, segundo um levantamento do jornal O Estado de S. Paulo com informações da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, os tribunais brasileiros somam mais de 40 milhões de processos com erros.

Desde 2020, o CNJ vem compilando esses dados, buscando oferecer suporte aos tribunais na identificação e correção desses erros. Em face desses números alarmantes, é

necessário entender o que leva o erro judiciário a ocorrer nesses processos e como isso afeta os indivíduos e a sociedade como um todo.

2.2 Repercussões sociais e jurídicas

Tratando-se de uma área tão complexa como o processo penal, é fato que as consequências de um erro judiciário serão graves, vez que, muitas vezes, esse erro leva a uma prisão indevida, na qual há uma violação dos direitos fundamentais e princípios como a liberdade, a honra, a imagem e a dignidade da pessoa. Diversos são os danos causados ao indivíduo preso injustamente, que afetam não apenas o condenado, mas também o sistema de justiça e toda a sociedade.

Incontestavelmente, o primeiro e um dos mais importantes bem jurídico a lesado a ser lembrado é o direito à liberdade, visto que, a prisão é primeiramente uma restrição à liberdade. Os indivíduos condenados erroneamente enfrentam são brigados a viver com um estigma social que permanece, mesmo após sua exoneração, dificultando a reintegração à vida normal em sociedade.

De acordo com o Recurso Especial nº 802.435, do relator Ministro Luiz Fux (2006, p. 17):

> Dano Material e Moral, irrecuperável, além da liberdade, bem este valioso e impagável. Mas, não é só isso, existiram também os prejuízos de ordem profissional, familiar, físico e psicológico, atingindo inclusive sua família, onde os filhos criados sem a presença do pai, sem a ajuda do mesmo, com privações de ordem financeira, em todos os níveis, além de haverem crescido com a imagem de um pai presidiário, o que para uma criança é motivo de grande frustração. Os danos sofridos são inúmeros, aliados ao vexame, a dor, a revolta, a humilhação, a tristeza, o sofrimento, e a saudade de seus entes queridos são fatores que o dinheiro, a reparação financeira não cobrem.

Além disso, o erro judiciário não afeta apenas o indivíduo atingido, mas também toda a coletividade, ele reflete na opinião pública da sociedade em relação ao Poder Judiciário, gerando desconfiança na capacidade e na efetividade do sistema judicial. A imagem do poder judiciário como um todo é afetada, propagando a percepção de que o sistema é injusto.

3 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL

O procedimento de reconhecimento está regulado nos Artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal. Desse modo, trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida, estabelecendo o Artigo 226 do Código de Processo Penal as formalidades de sua efetivação.

A razão de ser desse procedimento é evidente: garantir a objetividade do ato, buscando evitar que a vítima ou a testemunha sejam influenciadas por terceiros. Portanto, a inobservância desse procedimento fere o devido processo legal, levando a perda da credibilidade do reconhecimento e tornando-o uma prova frágil.

3.1 Procedimento previsto no Código de Processo Penal

Conforme estabelecido no Artigo 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento será por alinhamento, na qual será incluso indivíduos com as características físicas parecidas com o suspeito previamente descrito pela vítima, tais como raça, cor do cabelo, altura, bem como roupas e acessórios. Esse alinhamento pode ser sequencial ou simultâneo, a vítima ou testemunha pode ser apresentada a um conjunto de pessoas ou a uma de cada vez, atualmente, utiliza-se mais o alinhamento simultâneo.

Ademais, nota-se que o Código de Processo Penal não traz expressamente a possibilidade do reconhecimento por intermédio de fotografia, porém, a jurisprudência já trouxe um entendimento a respeito do procedimento correto a ser adotado no reconhecimento fotográfico. Deve-se a apresentar à vítima várias fotografias juntas de pessoas que possuam características parecidas conforme descrição prévia, as fotos devem ser na mesma qualidade e formato.

O reconhecimento por fotografia é um dos métodos mais utilizados atualmente nas investigações policiais, mesmo que, na maioria dos casos não se segue o procedimento consolidade pelas jurisprudências, é fato que esse tipo de reconhecimento dê margem a muitos equívocos e erros.

No entanto, perdura-se o entendimento de que Artigo 226 do Código de Processo Penal traria apenas uma recomendação, de modo que, o descumprimento do dispositivo legal não seria motivo para declarar a nulidade da prova colhida. Observa-se que, esse entendimento

encontra-se embasado em julgados anteriores, o Ministro Sebastião Reis Júnior no Recurso Especial nº 1.054.280 – PE evidenciou:

> As disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei.

Diante disso, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz nos autos do HC nº 598.886/SC destacou:

> O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O voto do Ministro Rogério Schietti Cruz trouxe mudanças significativas a respeito da observância do procedimento de reconhecimento do Artigo 226 do Código de Processo Penal, principalmente ao evidenciar que de fato trata-se de erro judiciário o reconhecimento de pessoas que não respeito o artigo do código, mostrando sua obrigatoriedade e a importância de se seguir as regras estabelecidas para garantir a validade do processo, bem como a condenação não se deve dar na base de apenas uma prova.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 2023, das 377 decisões do STJ que revogaram a prisão provisória ou absolveram os réus devido a falhas no seu reconhecimento, 281 tiveram como fundamento a existência de erros na identificação por meio de fotografias.

Seguindo a ideia já estabelecida, a Terceira Seção do STJ julgou, em junho de 2025, o REsp n. 1.953.602/SP de relatoria do Ministro Reynaldo Soares como recurso representativo de controvérsia, onde foi fixada o Tema 1258, que trouxe diversas teses a respeito do procedimento do artigo 226 do CPP. Ele deixa claro que as regras estabelecidas no Código são obrigatórias em todas as fases processuais e não apenas meras recomendações, a inobservância desse procedimento torna a prova invalida e não pode ser utilizada para fundamentar sequer um indiciamento.

Em suma, não se trata de um mero formalismo, há uma necessidade de respeito ao devido processo legal, e um maior rigor probatório que se faz necessário para evitar ou, ao menos minimizar, a ocorrência de erros judiciários e, subsequentemente, as condenações ilegais que decorrem dele.

3.2 Finalidade e garantias do procedimento

O reconhecimento é um procedimento formal que visa auxiliar na busca da verdade real durante a investigação ou instrução processual penal, no sentido de reconhecer pessoas, buscando possíveis autores ou partícipes do crime, formando, assim, a prova testemunhal que será elemento importante para a convicção do juiz.

Entretanto, levando em conta a sua relevância, estabeleceu-se garantias específicas no procedimento de reconhecimento para diminuir o risco de erro, entre elas, destaca-se necessidade de descrição prévia da pessoa a ser reconhecida, a presença de indivíduos semelhantes para compor o grupo de comparação, a vedação de métodos coercitivos ou sugestivos e o registro formal do ato. Essas cautelas visam resguardar o princípio do devido processo legal, previsto no Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, garantindo que o ato seja judicializado para maior confiabilidade.

Ao assegurar que a culpa seja fruto de prova produzida de forma legítima e analisada por decisão judicial definitiva, protege-se a dignidade humana e evita-se a banalização de condenações injustas.

A finalidade do seguir-se o procedimento estabelecido na legislação é garantir que o processo corra de maneira eficaz, pois, trata-se de uma prova que dá início ao processo. Dessa forma, busca-se evitar que esse importante prova perca sua validade e impedir que contamine outras possíveis provas que possam surgir dela, é possível afirmar que a falha no cumprimento das formalidades legais possui um efeito multiplicador, contaminando eventuais provas subsequentes, como confissões, apreensões ou testemunhos, na medida em que estas podem estar fundadas em um reconhecimento equivocado.

4 A INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO E O ERRO JUDICIÁRIO

Observa-se que seguir o estabelecido no código é essencial para que cada indivíduo tenha um processo justo, a observância do procedimento é indispensável para a preservação da legitimidade da prova, tornando o processo menos sujeito a nulidades, visto que, o reconhecimento é prova irrepetível e sua contaminação na origem gera a nulidade absoluta da prova.

Portanto, as regras estabelecidas são uma garantia para todos os envolvidos no processo, desde o indivíduo afetado até o poder judicial. Além disso, trata-se de uma garantia também para a própria vítima, visto que, a ela mais interessa a identificação do verdadeiro autor do crime. Logo, é de suma importância refletir sobre a necessidade de maior rigor no cumprimento da lei e de capacitação dos profissionais que atuam na persecução penal.

4.1 Irregularidades recorrentes no reconhecimento de pessoas

Na prática, é fato que os requisitos e o procedimento estabelecido não são observados. Diversos reconhecimentos são realizados de forma precipitada, com ausência de padronização e de fiscalização no cumprimento do Artigo 226 do Código de Processo Penal, o que têm levado a erros graves no processo judicial.

Em primeiro plano, observa-se que o processo do reconhecimento se baseia, primeiramente, na memória humana, a qual está sujeita a diversas falhas. A memória das vítimas é suscetível a distorções, o que pode comprometer a precisão do reconhecimento de pessoas em processos penais. Além disso, diversos elementos podem afetar a memória, contribuindo para falhas, vítimas, em muitos casos, esquecem detalhes específicos ou adicionam informações por influências externas, como jornais e mídias sociais, ou ainda serem influenciadas por interrogatórios conduzidos de forma sugestiva ou indutiva.

Ademais, muitas vezes, o reconhecimento é realizado em condições inadequadas, em locais com iluminação precária ou uma grande distância entre os suspeitos e a vítima/testemunha, o que dificulta ainda mais a memória. Logo, no processo de reconhecimento de pessoas é essencial considerar-se a falibidade da memória de vítimas e testemunhas.

Em muitos casos, os policiais responsáveis por conduzir o reconhecimento já possuem conhecimento prévio da identidade do suspeito. Ainda, é frequente que o reconhecimento seja conduzido pelos próprios policiais que realizaram a prisão do suspeito, o que intensifica o risco de parcialidade, pois eles podem ter expectativas ou convicções formadas durante a investigação. Isso é problemático na medida em que o policial pode, ainda que involuntariamente, sugestionar a vítima ou testemunha de forma sutil, prejudicando, assim, a confiabilidade da prova.

Uma das irregularidades mais comuns no reconhecimento de pessoas é a adoção de procedimentos que não estão previstos no Código Penal, por exemplo o reconhecimento por "*show up*" ou a utilização de um álbum de fotografias. No reconhecimento por sh*ow-up*, somente um suspeito é apresentado à pessoa para que faça o reconhecimento, esse tipo de procedimento é utilizado quando a autoridade policial acredita já possuir certeza quanto à autoria delitiva ou quando o suspeito é previamente conhecido da vítima, bem como ele é muito adotado em situações de prisão em flagrante. No Brasil, é frequente que o reconhecimento por *show-up* ocorra por meio do envio de fotografias ou vídeos via aplicativos de mensagem, como o *WhatsApp*, sendo considerado como um "reconhecimento informal", portanto, configura-se uma distorção ainda mais grave do procedimento legal, vez que, estão ausentes elementos de um alinhamento formal e de critérios objetivos de comparação

Já o álbum de suspeitos consiste em um conjunto de fotografias de pessoas que já haviam sido investigadas ou processadas, este conjunto é apresentado a vítima/testemunha para que ela reconheça alguma das fotografias. O uso de álbum de suspeitos para o reconhecimento de pessoas revela-se um método injusto, pois expõe pessoas já absolvidas de outros processos a novos riscos de incriminação por crimes que elas não cometeram, ao constarem nesses álbuns, essas pessoas já passam a ser consideradas potenciais suspeitos.

Desse modo, tanto o *show-up* quanto o álbum de suspeitos têm alto risco de gerar falsos reconhecimentos e, portanto, não devem ser utilizados como única prova para fundamentar condenações, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana

Por fim, ressalta-se a irrepetibilidade da prova de reconhecimento, a repetição desse procedimento diminui a confiabilidade dessa prova, quanto mais uma vítima ou testemunha é exposta a sessões de reconhecimento, maior é a probabilidade de formação de uma falsa memória, principalmente quando as diversas sessões possuem o mesmo suspeito. Em face disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 484/2022, estabeleceu que o reconhecimento deve ser considerado prova de natureza irrepetível, orientando que procedimentos repetidos de reconhecimento envolvendo a mesma vítima/testemunha e o mesmo suspeito devem ser evitados, uma vez que tais repetições tornam o ato uma prova frágil,

Portanto, é essencial reconhecer essas irregularidades no procedimento de reconhecimento de pessoas, pois, estes estão entre as maiores causas que levam ao erro

judiciário e, posteriormente, prisões indevidas. Apenas identificando as origens do erro é que torna-se possível buscar as soluções e medidas de aprimoramento do procedimento.

4.2 Análise de casos documentados no Brasil

No Brasil há diversos casos de erro judiciário que levaram a prisões indevidas envolvendo a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas. Muitos desses casos tornaram-se emblemáticos na mídia e servem de alerta sobre a necessidade de mudanças

O primeiro caso a ser analisado é o de Antônio Cláudio Barbosa de Castro. Em 2014, um estuprador em série atacou um bairro de Fortaleza, sendo que Antônio foi identificado pela voz, em um cabelereiro, por uma das vítimas, uma menor de idade, que acompanhada da mãe, levou as informações e a foto do suposto agressor para polícia. Preso preventivamente, Antônio foi levado para ser reconhecido pessoalmente na delegacia pelas outras vítimas, que também o identificaram como o "Maníaco da Moto", no entanto, foi descoberto que as vítimas teriam sido viciadas pela mãe da menor, a foto de Antônio havia circulado entre elas.

Em face disso, a polícia buscou realizar um novo reconhecimento, no qual, quase todas as vítimas voltaram atrás e prestaram novos depoimentos afirmando que Antônio não seria o “Maníaco da Moto”, ainda assim, ele foi condenado pelos estupros. Com o auxílio do Innocence Project Brasil, levantou-se novas evidências da inocência de Antônio, foi possível identificar que segundo as vítimas o suspeito seria um homem alto, de cerca de 1.84m, o que não condizia com a altura Antônio, que mede apenas 1.58m. Ressalta-se, ainda, que os ataques do Maníaco da Moto continuaram, mesmo após a prisão de Antônio.

Diante dessas novas provas, a Defensoria Pública do Ceará e o Innocence Project Brasil agiram em conjunto para pedir a revisão. Assim, o Tribunal de Justiça do Ceará reconheceu o erro e absolveu Antônio Cláudio, depois de quase 5 anos preso injustamente. Uma grande falha desse processo foi o fato de o reconhecimento ser a única prova que sustentou a condenação, a polícia deixou de investigar outros meios de prova, confiando apenas no reconhecimento, realizado de maneira incorreto, da vítima.

O segundo caso a ser destacado é o de Sílvio José da Silva Marques, condenado injustamente a quase 17 anos de prisão por uma tentativa de latrocínio ocorrida em 2015, na cidade do Rio de Janeiro. A condenação teve como fundamento exclusivo o reconhecimento

fotográfico realizado pela vítima, a qual tinha acabado de sair de mais de um mês de coma, esse reconhecimento não observou as formalidades exigidas pelo artigo 226 do CPP, estando em desconformidade com o procedimento legal previsto.

No momento do crime, Sílvio comprovou que estaria treinando em uma academia situada a mais de 30 Km de distância do local dos fatos, contudo, tal prova foi desconsiderada em julgamento, bem como ignorou-se o fato que três testemunhas, que presenciaram o crime, em seus depoimentos, afirmaram que não o reconheceram como autor do delito.

Em novembro de 2021, o Innocence Project Brasil impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a absolvição de Sílvio, com fundamento na ilegalidade do reconhecimento e na existência de provas de sua inocência. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido e, em 17 de dezembro de 2021, o Ministro Ribeiro Dantas absolveu Sílvio, que já se encontrava preso há quase seis anos por um crime que não cometeu. Observa-se que, novamente, o reconhecimento feito sem seguir o procedimento correto estabelecido foi a única prova utilizada para a condenação, indo contra o estabelecido na legislação brasileira.

Outro exemplo recente de erro judicial relacionado à inobservância do procedimento de reconhecimento é o de Rayane Carla Rodrigues de Oliveira, que foi acusada de participar de um roubo a uma farmácia no Rio de Janeiro, após ela ser reconhecida por uma foto de rede social, sendo presa pelo crime no dia 16 de outubro de 2025.

A prisão de Rayane se deu em razão de um reconhecimento fotográfico que a apontava como uma das supostas autoras do crime, a vítima retornou à delegacia três meses após o fato para realizar o reconhecimento através de fotografias contidas em um álbum de suspeitos, onde reconheceu Rayane como uma das autoras. No entanto, ressalta-se que, as outras as duas vítimas ouvidas não descreveram previamente a suposta autora, sendo-lhes apresentada apenas uma fotografia retirada de rede social, e não um documento oficial de identificação. Posteriormente, uma perícia técnica concluiu que Rayane não correspondia a nenhuma das três mulheres presentes nas imagens captadas durante o assalto.

Apenas com base nessas informações, o delegado de polícia representou pela prisão preventiva de Rayane, sendo esta decretada pelo juízo. Ademais, consta dos autos que nem a autoridade policial nem o Ministério Público procederam à individualização das condutas das

demais pessoas que apareciam nas imagens do crime, bem como não foi realizada perícia técnica nas filmagens.

Diante desses equívocos, a Polícia Civil reconheceu que o reconhecimento não seguiu o procedimento, visto que, não houve, descrição prévia da suspeita nem a formação de grupo de comparação, essa informação foi enviada ao Ministério Público e no dia 28 de outubro de 2025, Rayane foi liberada da prisão

Portanto, tanto no caso de Antônio, Sílvio e Rayane, como em muitos outros casos, há uma sucessão de erros que levam à condenação injusta, o reconhecimento feito não seguindo conforme a norma estabelecida é um fator determinante. O reconhecimento realizado por voz ou por fotografias não observaram as garantias legais, sendo utilizados como único meio de prova para a condenação.

Em vista disso, torna-se evidente fragilidade das investigações e como a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas é uma das principais causas de erro judiciário no Brasil, é necessário que haja reformas nas práticas de reconhecimento no âmbito judicial e policial para evitar que casos como os destacados acima ocorram novamente.

4.3 Medidas de aprimoramento legislativo e procedimental

Para minimizar os erros judiciais, é essencial implementar medidas que busquem a prevenção que novos erros ocorram. Primeiramente, deve-se melhorar a capacitação técnica daqueles responsáveis por conduzir o reconhecimento, fornecendo melhores recursos para que possam realizar o procedimento de forma correta.

Outro ponto importante é garantir a irrepetibilidade do procedimento, buscando evitar o reconhecimento seja realizado mais de uma vez, nesse viés, destaca-se como implementar o protocolo da gravação audiovisual de todos os atos do reconhecimento de pessoas. Desse modo, essa prova pode ser avaliada novamente durante todo o decorrer do processo, sem risco de comprometer sua validade.

Em vista dessa problemática, o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, criou um grupo de trabalho que objetiva à realização de estudos e à elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de evitar a condenação de pessoas

inocentes. Instituído pela Portaria 209/2021, o grupo, denominado GT Reconhecimento Pessoal, é coordenado pelo ministro do STJ Rogerio Schietti Cruz. No final do mesmo ano, o Grupo Trabalho já mostrou resultado, estabelecendo a Resolução nº 484/2022, a qual que "estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário".

Essa resolução traz expressamente a ideia de que o reconhecimento errôneo de pessoas é uma das principais causas de prisões ilegais no Brasil, bem como ressalta a importância de um cumprimento rigoroso do procedimento estabelecido. Ainda, em 2024, o CNJ publicou o Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas, um documento que detalha e fundamenta ainda mais as bases cientificas da Resolução nº 484/2022. Esse Manual foi um grande marco e deve ser estudado antes de proceder-se ao procedimento de reconhecimentos de pessoas.

Ademais, diante de tantas condenações indevidas resultante da inobservância do ato de reconhecimento de pessoas, ressalta-se o trabalho do Innocence Project Brasil, uma iniciativa de profissionais que atuam na defesa de condenados erroneamente pelo poder judiciário e que já ajudaram a trazer a liberdade à muitos inocentes presos injustamente. Esse projeto, sem fins lucrativos, é uma ferramenta valioso para o sistema jurídico atual, além de buscar reverter os erros cometidos, o Innocence Project Brasil também estuda as principais causas que levam a essas prisões injustas, estando o reconhecimento errôneo do réu entre as maiores causas, assim, divulgando esses resultados, torna-se possível encontrar as possíveis soluções.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O erro judiciário e as condenações indevidas são questões de extrema relevância no âmbito do sistema de justiça penal. Em síntese, o erro judiciário é fruto da desobediência das normas procedimentais por parte de seus representantes no exercício de suas atividades jurisdicionais, pois, a qualidade dos serviços judiciais é de responsabilidade dos gestores do Judiciário. Entre essas falhas, evidencia-se a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas previsto nos Artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal.

Destaca-se que o reconhecimento quando conduzido de forma irregular, torna a prova em si invalida, correndo o risco ainda de contaminar as outras provas do processo, levando a

condenação de inocentes. Os casos documentados e analisados mostram na prática como o reconhecimento indevido afetam os indivíduos e realmente podem ser utilizados como único meio de prova para condenar uma pessoa.

Nesse contexto, é imperativo a adoção de medidas de aprimoramento legislativo e procedimental. Os erros judiciários evidenciam a vulnerabilidade do sistema judicial, é essencial consolidar uma justiça que não apenas puna os culpados, mas, sobretudo, proteja os inocentes.

Embora a eliminação completa dos erros judiciários seja utópica, a adoção de medidas preventivas e corretivas pode reduzir significativamente sua ocorrência e mitigar seus impactos. Assim, aumenta-se a confiança pública no poder judiciário, tudo depende da capacidade do sistema de reconhecer seus erros e de implementar melhorias contínuas para assegurar que a justiça seja realmente justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (**Código de Processo Penal**). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

FLORENTINO TF. **A responsabilidade civil do estado no erro judiciário: o dever indenizatório pela prisão indevida**. Repositório Acadêmico da Graduação (RAG) TCC Direito, PUC Goiás, 2020

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos Recursos Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade civil do juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

RECURSO ESPECIAL Nº 802.435 - PE (2005/0202982-0). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200502029820&dt_publicacao=30/10/2006. Acesso em: 2 set. 2025

HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3). Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC59 8886-SC.pdf. Acesso em: 2 set. 2025

ACÓRDÃO Nº 1811688, 07210788620238070016, Relatora: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBusca Acordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Contr oladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresen tacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcorda o&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros= 20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&busca Indexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&nu meroDoDocumento=1811688. Acesso em: 2 set. 2025

PORTARIA Nº 209, DE 31 DE AGOSTO DE 2021. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_209_2021_CNJ.p 9 df . Acesso em: 2 set. 2025.

PESQUISA no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas. Stj.jus.br, 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024 Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencias-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de pessoas.aspx. Acesso em: 2 set. 2025.

LEVANTAMENTO revela que 40 milhões de processos no país têm algum tipo de erro. Conjur.com.br, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev 15/levantamento-revela-que-40-milhoes-de-processos-no-pais-tem-algum-tipo-de erro/#:~:text=Os%2520tribunais%2520de%2520Justiça%2520estaduais,14%2525%252 0de%2520ações%2520com%2520erros. Acesso em: 2 set. 2025.

STEIN, L. M; ÁVILA, Gustavo Noronha**. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pen-sando Direito, n. 59), 2015. E-book. p. 29

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 427.560**. Recorrente: Estado do Tocantins. Recorrido: Antônio Pereira Batista. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 05 set. 2002. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200446278& dt_publica-cao=30/09/2002>. Acesso em: 2 set. 2025

RECURSO ESPECIAL Nº 1953602 - SP (2021/0257587-6). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102575876&dt_publicacao =30/06/2025. Acesso em: 2 set. 2025

AgRg no **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.280 – PE**. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp XXXXX PE XXXX/XXXXX-0 | Jurisprudência. Acesso em: 2 set. 2025

PINUSA, Samuel. **Maníaco da moto: relembre caso em que borracheiro ficou preso por engano durante 5 anos por estupros**, tema do Linha Direta. G1.Globo.com, 2024. Disponível em: 'Maníaco da moto': relembre caso em que borracheiro ficou preso por engano durante 5 anos por estupros, tema do Linha Direta. Acesso em: 29 out. 2025.

VERENICZ, Marina. **A quem interessa o erro judicial?**: O Innocence Project Brasil ajuda a corrigir erros judiciários e a chama atenção para a necessidade de reformas no sistema penal. Carta Capital, 16 jun. 2024. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/justica/a- quem-interessa-o-erro-judicial. Acesso em: 29 out. 2025.

RIO, G1**. Jovem presa por assalto a farmácia é solta após polícia reconhecer erro**: Rayane Carla Rodrigues de Oliveira, de 22 anos, havia sido presa no dia 16 de outubro, após ser reconhecida por foto de rede social como uma das autoras de um roubo. G1.Globo.com, 29 out. 2025. Disponível em: Jovem presa por roubo a farmácia é solta após polícia reconhecer erro. Acesso em: 29 out. 2025.

RESOLUÇÃO N. 484, de 19 de dezembro de 2022. Disponível em: original2118372022122763ab612da6997.pdf. Acesso em: 30 out. 2025

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS: Conforme a Resolução CNJ n. 484/2022. CNJ**,** 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. 1. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário_InnocenceBrasil_FINAL.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.